



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC Nº 6/2017**  
07/08/2017

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO 4217/2016**

**INTERESSADO: SOCEGO/COOPEGO/FEBRASGO**

**ASSUNTO: DISPONIBILIDADE OBSTÉTRICA**

**PARCERISTA: CONS. HELVÉCIO NEVES FEITOSA**

**EMENTA:** Em nossa visão, a “disponibilidade obstétrica”, no contexto da Saúde Suplementar, não fere dispositivos éticos. O assunto deverá ser discutido por ocasião da primeira consulta pré-natal. O acordo entre o médico e a gestante/casal deverá ser materializado por meio da assinatura de um contrato, no qual constem todos os direitos e deveres dos envolvidos, que o assinarão, ficando uma cópia com cada uma das partes.

A Cooperativa dos Ginecologistas e Obstetras do Ceará – COOPEGO, a Associação Cearense de Ginecologia e Obstetrícia – SOCEGO e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO protocolizaram consulta neste egrégio Conselho Regional de Medicina, sob Nº 4654/2016, com a solicitação de Parecer sobre a eticidade do tema “disponibilidade obstétrica”.

**DA CONSULTA**

No Ofício direcionado ao Conselho, que é subscrito pelos presidentes da COOPEGO e da SOCEGO, bem como pelo vice-presidente da Região Nordeste da FEBRASGO, constam diversos “CONSIDERANDOS” que abordam: a proteção constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, os



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

direitos do médico previstos no Código de Ética Médica, diversos pareceres do CREMEC; a distinção entre os procedimentos de “serviço de dispobibilidade obstétrica”, pré-natal, parto e puerpério; a defesa de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seria aplicável apenas aos contratos formalizados entre usuários e as operadoras dos planos de saúde; a defesa da legalidade do “serviço de disponibilidade obstétrica” à luz da Constituição Federal e do CDC; a falta de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para versar sobre a relação médico-paciente e sobre a conduta ética, bem como a ANS não vincular o sobreaviso personalíssimo do médico obstetra ao cumprimento de todos os procedimentos obstétricos cobertos por operadoras de planos de saúde; a falta de cobertura obrigatória do procedimento “serviço de disponibilidade obstétrica” pelos planos de saúde, além do fato de que a contratação “serviço de disponibilidade obstétrica” dever ser realizada na primeira consulta pré-natal, momento em que a gestante será esclarecida sobre a necessidade da contratação e seus pormenores, assinando um “termo de consentimento livre e esclarecido” (TCLE).

Por fim, as entidades subscritoras fazem os seguintes questionamentos ao Conselho:

*1 – A realização de pré-natal não implica na obrigatoriedade do obstetra em realizar o parto da paciente por se tratarem de relações distintas (pré-natal) e parto, salvo em caso de comprovada emergência obstétrica e, em caso que não exista outro médico para realizá-lo, em razão do dever médico de assistência?*

*2 – No caso de oferta do “Serviço de Disponibilidade Obstétrica”, feita PREVIAMENTE SEMPRE quando da PRIMEIRA CONSULTA da paciente com aquele(a) profissional devendo, em caso de concordância, referida contratação ser firmada POR ESCRITO, através do “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)”, pode-se considerar conduta plenamente ética deste profissional?*

## **DA RESPOSTA**

O tema “disponibilidade obstétrica” foi motivo de manifestação do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Parecer CFM N° 39/12, em resposta ao Processo-Consulta N° 55/12, demandado pela *Diretoria de Normas e*



*Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.* No citado Parecer, esclarecendo os questionamentos da ANS, o CFM firmou o seguinte entendimento:

- *A disponibilidade para a realização do parto é um procedimento distinto da assistência ao trabalho de parto é pré-natal?*
- *Se sim, sendo um outro procedimento, pode ser cobrado à parte?*
- *Os procedimentos parto e pré-natal devem ser realizados de maneira integral ou são procedimentos distintos?*

Assim se manifesta o parecerista:

*O pré-natal consiste nas consultas periódicas da gestante, compreendendo também a avaliação fetal. A assistência ao parto é a sua realização, quer por via vaginal quer por via alta (cesariana). Quanto ao termo “disponibilidade”, melhor seria denominá-lo como “acompanhamento presencial”, que o obstetra fará junto à gestante, desde o início até o término do trabalho de parto.*

*Em resposta aos quesitos formulados, eis a posição do Parecer:*

*1 – “A disponibilidade para realização do parto é um procedimento distinto da assistência ao trabalho de parto e pré-natal?”*

*R - Sim, são três procedimentos distintos. O pré-natal consiste nas consultas periódicas da gestante, compreendendo também a avaliação fetal. A assistência ao parto é a sua realização, quer por via vaginal quer por via alta (cesariana). Quanto ao “disponibilidade”, melhor seria denominá-lo como “acompanhamento presencial”, que o obstetra fará junto à gestante, desde o início até o término do trabalho de parto.*

*2 – Se sim, sendo um outro procedimento, pode ser cobrado à parte?*

*R – Sim, o acompanhamento presencial do trabalho de parto feito pelo obstetra deverá ser pago à parte pela gestante, e a operadora do plano de saúde não remunerará o médico pelo parto.*

*3 – Os procedimentos parto e pré-natal devem ser realizados integral ou são procedimentos distintos?*

*R – Estes dois procedimentos são distintos.*

O Parecer do CFM acrescenta:

*4- O obstetra, por ocasião da primeira consulta, deverá esclarecer à gestante que o acompanhamento presencial do trabalho de parto tem caráter opcional*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*por parte dela, e que o contrato do plano de saúde lhe assegura a cobertura obstétrica, mas não lhe outorga o direito de realizar o parto com o obstetra que a assistiu durante o pré-natal. Se a gestante optar por seu acompanhamento presencial no trabalho de parto, o honorário profissional referente a tal procedimento será pago por ela, diretamente ao obstetra, visto que nesta circunstância ele não deve receber honorário da operadora do plano de saúde pela realização do parto.*

*Tal acordo será registrado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) que ela assinará quando convencida de que lhe foram prestados os indispensáveis esclarecimentos sobre o procedimento. A respeito, o CFM disponibiliza um modelo do referido termo, anexo a este parecer.*

*5 - A gestante terá a garantia de realizar as consultas de pré-natal com um obstetra pela operadora do plano de saúde, e optar por ser atendida no trabalho de parto e parto pelo plantonista da maternidade credenciada, sem nenhum pagamento adicional. Neste caso, ela deverá ter em mãos a sua carteira de pré-natal devidamente preenchida e com os resultados dos exames complementares efetuados para que o plantonista tenha as informações necessárias.*

*6 – A maternidade credenciada, obrigatoriamente, terá uma equipe médica completa e permanente de obstetras, pediatras e/ou neonatologistas e anestesistas, bem como os equipamentos necessários ao acompanhamento obstétrico, como ultrassom, monitor fetal, cardiotocógrafo fetal, para atender a gestante em trabalho de parto, também sem nenhuma despesa adicional.*

*7- Finalmente, o CFM não caracteriza como dupla cobrança o valor recebido pelo obstetra referente ao acompanhamento presencial do trabalho de parto, haja vista que ele não receberá honorário da operadora do plano de saúde pela realização do parto.*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM-ES), através da Resolução CRM-CS N° 243/2012, também disciplinou o assunto em pauta:

**Art. 1º** - *A realização de pré-natal não implica na obrigatoriedade do obstetra em realizar o parto da paciente por se tratarem de relações distintas (pré-natal e parto), salvo em caso de comprovada emergência obstétrica e, em que não exista outro médico para realiza-lo, em razão do dever médico de assistência.*

**Art. 2º** - *O médico obstetra pode cobrar pela disponibilidade obstétrica em sobreaviso para a assistência das pacientes para a realização do parto (normal ou cesárea)*

**Parágrafo primeiro** – *O honorário médico para a disponibilidade deve ser acordado previamente entre o médico e a paciente.*

**Art. 3º** - *Por terem naturezas diversas o sobreaviso e o parto propriamente dito, a cobrança da disponibilidade e o recebimento pelo parto não*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*caracterizam dupla cobrança, conforme já disposto em situação análoga na Resolução CFM N° 1.834/2008.*

(...)

A situação análoga referida acima diz respeito ao estabelecido pela Resolução CFM N° 1.834/2008:

(...)

*Art. 2º A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerada de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados.*

*Parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada.*

O Código de Ética Médica (CEM) estabelece:

*Princípios Fundamentais*

(...)

*VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.*

(...)

*XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.*

(...)

No capítulo do CEM referente aos direitos do médico está estabelecido que é direito do médico:

(...)

*X – Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.*

O CEM estabelece ser vedado ao médico:

(...)

*Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.*

(...)

*Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...)

*Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.*

*Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.*

(...)

A Resolução CFM N° 1451/95 estabelece:

*Artigo 1º (...)*

*Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.*

*Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.*

## **PARTE CONCLUSIVA**

A “disponibilidade obstétrica”, conceito, a nosso ver, mais amplo do que “acompanhamento presencial” ao parto, implica em estado de permanente sobreaviso do médico obstetra durante o período gestacional, para acompanhar as intercorrências obstétricas e o parto a qualquer momento, visto que o dia e a hora do referido evento são imprevisíveis, podendo, inclusive, ocorrer antes da data prevista (parto prematuro ou pré-termo, quando ocorre antes da 37ª semana de gravidez), ou no período da maturidade (compreendido entre a 37ª e a 42ª semanas).

O contrato que o médico estabelece com o plano de saúde é, via de regra, para atender a clientela em consultório (prestar a assistência pré-natal), em caráter eletivo, em dias e turnos da semana (usualmente manhã e/ou tarde) previamente definidos entre as partes. O referido contrato, até o momento, não contempla a “disponibilidade obstétrica” para o parto e nem o atendimento de intercorrências outras na gravidez, fora do horário previamente contratado.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Não há, *a priori*, dispositivo ético ou legal que vincule o médico pré-natalista ao parto. Assim, desde que não haja obrigação contratual entre o médico e a operadora de plano de saúde para o “acompanhamento presencial” do parto e de intercorrências obstétricas fora dos horários pactuados entre as partes, o médico, do ponto de vista legal e ético, não tem o compromisso de realizar tais procedimento em gestante que acompanhou durante as consultas do pré-natal.

A assistência pré-natal e a assistência ao parto são eventos distintos. De fato, no Sistema Único de Saúde (SUS), que atende, em caráter exclusivo, cerca de três quartos da população brasileira (que está fora dos planos da Saúde Suplementar), a regra é não haver vínculo entre o médico pré-natalista e os profissionais que prestam assistência ao parto, que é assistido, geralmente, pela equipe de plantão nos hospitais/maternidades.

O contrato que o plano de saúde estabelece com o(a) usuário(a) é no sentido de prestar a assistência obstétrica integral, compreendendo a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério. Entretanto, não está especificado no contrato que tal assistência tenha que ser feita pelo mesmo médico. Como a “disponibilidade obstétrica” ainda não está contemplada no rol de procedimentos constantes na relação contratual entre o médico e o plano de saúde, cabe ao plano estabelecer convênios com hospitais/maternidades que tenham equipe de plantão composta, minimamente, por obstetras, anesthesiologistas e pediatras/neonatalogistas, além dos demais profissionais de saúde, para que a gestante/parturiente usufrua do direito de ter toda a cobertura assistencial obstétrica contratada.

O parto, por sua natureza de imprevisibilidade de ocorrência e pelos potenciais riscos envolvidos, deve ser considerado como uma situação de urgência ou emergência.

Vale lembrar que, nas demais especialidades médicas, no contexto da saúde suplementar, em situações imprevistas de urgência ou emergência, o habitual é que os pacientes procurem os hospitais que prestam atendimento de urgência/emergência ou prontos-socorros, sendo a assistência prestada por



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

quem está de plantão. Fica o médico obrigado a prestar a assistência caso não haja outro médico na localidade, em escala de plantão.

A abordagem do assunto “disponibilidade obstétrica” deverá ser feita na primeira consulta pré-natal, momento em que o médico explicará o caráter opcional do serviço, esclarecendo a gestante (ou casal) de que o seu plano de saúde lhe dá o direito de ser assistida pela equipe de plantão do hospital/maternidade, sem acréscimo de custos, com total cobertura pelo plano de saúde, levando em conta as características do contrato entre ela e o plano (cobertura plena, período de carência, coparticipação, opção por acomodação superior). O preço da opção pela “disponibilidade obstétrica” também tem que ser estabelecido no mesmo ato.

No caso da opção pela “disponibilidade obstétrica”, o médico não poderá cobrar do plano de saúde os honorários da assistência ao parto. Assim procedendo, ficará caracterizada a dupla cobrança (o que fere ao estabelecido no Art. 66 do CEM). Nesta mesma linha, no caso de parto cirúrgico, com a participação de 1º auxiliar de cirurgia, a “disponibilidade obstétrica” também deverá contemplar os seus honorários, caso ele não esteja de plantão. Deverá ser considerada antiética a cobrança de honorários do médico 1º auxiliar na condição de cirurgião principal, junto aos planos de saúde, por ferir o Art. 5º do CEM, que veda ao médico “*assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou*” (grifo nosso).

Como os procedimentos pré-natal e parto são distintos, a “disponibilidade obstétrica” para o parto poderá ser contratada tanto para o parto eletivo como para situações imprevistas, de urgência/emergência, caso a gestante opte por fazer o parto com o médico pré-natalista.

A “disponibilidade obstétrica” não deverá ser cobrada por equipe assistencial que esteja de plantão.

No contrato firmado entre as partes, deverá ser prevista a possibilidade de indisponibilidade do “acompanhamento presencial” do parto pelo médico contratado, por algum motivo de força maior. A sugestão é que, em tais





Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

situações, o parto seja feito pela equipe de plantão no hospital, devendo tal cláusula constar no contrato.

Além da “disponibilidade obstétrica” para o “acompanhamento presencial” do parto, devem ser pactuados também possíveis atendimentos referentes a outras intercorrências da gravidez (clínicas ou obstétricas), tais como abortamento e outras situações que demandem internação da gestante. A “disponibilidade obstétrica” será ou não extensiva a tais atendimentos? Tudo deve constar do acordo entre o médico e a gestante/casal, que deverá ser materializado por meio da assinatura de um **contrato**, no qual constem todos os direitos e deveres dos envolvidos, que o assinarão, ficando uma cópia com cada uma das partes.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 07 de agosto de 2017.

---

**Cons. Helvécio Neves Feitosa**  
**Parecerista**